

Acórdão: 15.677/02/1^a
Impugnação: 40.010107422-98
Impugnante: Dow Química do Nordeste Ltda
Proc. S. Passivo: Makson Herimatea Faria Moreira
PTA/AI: 01.000139405-44
Inscrição Estadual: 567.039758.00-32(Autuada)
Origem: AF/ Santa Luzia
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 1.999, 2.000 e 2.001, apurado através de levantamento quantitativo. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art.55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 564 a 578, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 628 a 631 e reformulação do crédito tributário às fls. 632 a 641.

Novas manifestações tiveram a Impugnante(fl.647 a 652), e o Fisco (679 a 680), ratificando seus entendimentos anteriores.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da Autuada.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de estoque e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso II, do RICMS/96, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 08/09/99 a 19/11/01, de estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo.

A defesa apresentada impugna as exigências fiscais com argumentos de que cometeu equívocos na escrituração do seu Livro Registro de Inventário o que influenciou no levantamento apurado pela Fiscalização.

O Fisco ao analisar as alegações e provas apresentadas pela Impugnante entendeu haver razão parcial à mesma, promovendo a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 632 a 641.

Dessa forma, entende-se que o trabalho fiscal está correto, posto que as diferenças apuradas no levantamento quantitativo referem-se a operações realizadas pela Autuada sem cobertura fiscal, sendo, portanto, legítimas as exigências de ICMS, MR e MI, com as alterações efetuadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para que seja considerada a reformulação de fls. 640, DCMM de fls. 641. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 19/06/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ